

NOVOS TEMAS

**Tema 1366 – STJ. Situação do Tema: Afetado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível a utilização de prova emprestada, relacionada à perícia realizada em outras ações judiciais, a fim de comprovar o caráter especial das atividades exercidas pelos aeronautas, mesmo que no processo tenha sido juntado PPP fornecido pelo empregador, sem menção à submissão do trabalhador a agentes nocivos.

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/6/2025 a finalizada em 17/6/2025 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia 636/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspender o processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Resp 2124922/RJ**

Tribunal de Origem: TRF2  
Relator: Min. Teodoro Silva Santos  
Data de afetação: 01/07/2025

**Resp 2164976/RJ**

Tribunal de Origem: TRF2  
Relator: Min. Teodoro Silva Santos  
Data de afetação: 01/07/2025

**TEMA 1366 – STJ**

**Controvérsia 730 – STJ. Situação do controvérsia: Controvérsia Pendente.**

**Descrição:** Definir se é prescindível ou não a comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

**Anotações NUGEPNAC:** Tema em IRDR n. 91/TJMG (IRDR 1.0000.22.157099-7/001/MG) – Resp em IRDR.

**Resp 2209304/MG**

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva  
Tribunal de Origem: TJMG  
Término inicial: 26/06/2025

**CONTROVÉRSIA 730 – STJ**

**GR 50 – TJMG. Situação do GR: Aguardando Pronunciamento do STJ.**

**Título:** Cumulação de Auxílio-Acidente com Aposentadoria Especial ou por Invalidez decorrentes do Mesmo Fato Gerador, sob o prisma da Lei nº 8.213/91 e Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

**Questão jurídica:** Recurso em que se discute se o auxílio-acidente e a aposentadoria especial ou por invalidez decorrentes do mesmo fato gerador impedem a cumulação dos benefícios, sob o prisma da Lei nº 8.213/91 e Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

**Anotações Nugepnac:** O Terceiro Vice-Presidente, ao admitir os recursos determinou a "suspensão dos recursos especiais de competência desta Terceira Vice-Presidência, que tratem da mesma matéria."

**Resp 1.0188.10.004945-4/003**

Data de admissão: 03/07/2025  
Relator: Desembargador Rogério Medeiros

**Resp 1.0188.11.001980-2/003**

Data de admissão: 03/07/2025  
Relator: Desembargador Rogério Medeiros

**Resp 1.0188.11.003326-6/003**

Data de admissão: 03/07/2025  
Relator: Desembargador Rogério Medeiros

**GRUPO DE REPRESENTATIVOS 50 – TJMG**

**ACÓRDÃO PUBLICADO**

**Tema 998 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. X, 6º, caput, e 144, caput, da Constituição da República, a legitimidade de decisão que sobreponha a observância aos princípios da proteção à intimidade e da dignidade da pessoa humana aos princípios da segurança e da ordem públicas.

**Tese firmada: 1.** Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.

**2.** A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.

**3.** Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

**4.** Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

**5.** Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

**6.** Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

**Relator: Min. Edson Fachin**

Data de reconhecimento da existência de repercussão Geral: 01/06/2018  
Data do julgamento de mérito: 02/04/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 02/07/2025

**TEMA 998 – STF**

**Tema 1186 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011.

**Tese firmada:** É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

**Relator: Min. André Mendonça**

Data de reconhecimento de mérito: 02/12/2021  
Data do julgamento de mérito: 03/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 03/07/2025

**TEMA 1186 – STF**

**Tema 1239 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a contribuição ao PIS e à COFINS incidem sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e advinda de prestação de serviços para pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

**Tese firmada:** Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Athos – GL FN.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 21/2/2024 e finalizada em 27/2/2024 (Primeira Seção). Acórdãos publicados no DJe de 12/3/2024.

**Vide Controvérsia n. 584/STJ.**

Questão de ordem publicada nos Recursos Especiais integrantes do Tema, Djen de 9/12/2024, para ampliar a questão controvertida. Em decorrência, a data de afetação considerada para este tema é 9/12/2024.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

**Relator: Min. André Mendonça**

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 02/12/2021  
Data do julgamento de mérito: 03/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 03/07/2025

**TEMA 1239 – STJ**

**Tema 1258 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual.

**Tese firmada: 1.** As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

**2.** Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. A semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

**3.** O reconhecimento de pessoas é prova irrecipetível, na medida em que um reconhecimento pessoal não é prova irrecipetível tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

**4.** Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

**5.** Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

**6.** Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2024 e finalizada em 14/5/2024 (Terceira Seção).

**Vide Controvérsia n. 363/STJ.**

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Resp 1953602/SP**

Tribunal de origem: TRF3  
Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca  
Data de afetação: 29/05/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 30/06/2025

**Resp 1986419/SP**

Tribunal de origem: TRF3  
Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca  
Data de afetação: 29/05/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 30/06/2025

**Resp 1987628/SP**

Tribunal de origem: TRF3  
Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca  
Data de afetação: 29/05/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 30/06/2025

**Resp 1987651/RS**

Tribunal de origem: TJRS  
Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca  
Data de afetação: 29/05/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 30/06/2025

**TEMA 1258 – STJ**

**Tema 1283 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir: 1. se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021;

**2.** se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserida no art. 24, §1º, da LC 123/2006.

**Tese firmada: 1.** É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);

**2.** O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserida no art. 24, §1º, da LC 123/2006.

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/9/2019 e finalizada em 17/9/2024 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia n. 632/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Resp 2126428/RJ**

Tribunal de origem: TRF2  
Relator: Min. Maria Thereza De Assis Moura  
Data de afetação: 23/09/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2025

**Resp 2126436/RJ**

Tribunal de origem: TRF2  
Relator: Min. Maria Thereza De Assis Moura  
Data de afetação: 23/09/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2025

**Resp 2130054/CE**

Tribunal de origem: TRF5  
Relator: Min. Maria Thereza De Assis Moura  
Data de afetação: 23/09/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2025

**Resp 2138576/PE**

Tribunal de origem: TRF5  
Relator: Min. Maria Thereza De Assis Moura  
Data de afetação: 23/09/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2025

**Resp 2144064/PE**

Tribunal de origem: TRF5  
Relator: Min. Maria Thereza De Assis Moura  
Data de afetação: 23/09/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2025

**Resp 2144088/CE**

Tribunal de origem: TRF5  
Relator: Min. Maria Thereza De Assis Moura  
Data de afetação: 23/09/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2025

**TEMA 1283 – STJ**

**Tema 1284 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos arts. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso.

**Tese firmada:** A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos arts. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via Projeto Accordes.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/9/2024 e finalizada em 17/9/2024 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia n. 628/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Resp 2117355/MG**

Tribunal de origem: TJMG  
Relator: Min. Teodoro Silva Santos  
Data de afetação: 24/09/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 30/06/2025

**Resp 2118137/MG**

Tribunal de origem: TJMG  
Relator: Min. Teodoro Silva Santos  
Data de afetação: 24/09/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 30/06/2025

**Resp 2120300/MG**

Tribunal de origem: TJMG  
Relator: Min. Teodoro Silva Santos  
Data de afetação: 24/09/2024  
Data do julgamento de mérito: 11/06/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 30/06/2025

**TEMA 1284 – STJ**